



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Novembro, 2023.





Sumário

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA	3
3. DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	4
4. DOS AUTOS	9
5. ANÁLISE TÉCNICA	18
4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	40





PROCESSO Nº	:	88145/2022
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO
EQUIPE TÉCNICA	:	FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS
OS Nº	:	007445/2023

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de processo de Tomada de Contas Especial, instaurada em 10/08/2020 por meio do Processo Administrativo nº 007/2020 (Malote Digital nº 110032/2022), referente a irregularidades na prestação de serviço de transporte escolar do Município, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Cáceres, gestão do Sr. Francis Maris Cruz, sendo as Sras. Antônia Eleine Liberato Dias, Cristiane Aparecida da Silva e Janete Aparecida Mendes de Oliveira Amorim – atual e ex-secretárias de Educação e Sr. José Eduardo de Oliveira Luz – Fiscal de contrato.

A referida Tomada de Contas foi encaminhada ao TCE/MT para análise e julgamento, em 12 de abril de 2022 (Termo de Aceite nº 10994/2022), em atendimento aos termos do **Acórdão nº 803/2019-TP - Processo nº 17.281-2/2018**:





(...)

b.2) DETERMINAR à atual gestão que: **1) instaure** Tomada de Contas Especial para apurar o dano pela prestação do transporte escolar, pela prestação de serviços em desconformidade com a qualidade estabelecida nos termos do Contrato nº 37/2016, com identificação de todos os responsáveis e o valor do efetivo dano causado ao patrimônio público municipal de Cáceres, nos termos do artigo 156, § 1º, da Resolução nº 14/2007, e encaminhe a este Tribunal as medidas adotadas no **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Resolução Normativa nº 24/2014;

(...)

Pelo exposto, passa-se a análise:

2. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA

Entende-se como Prescrição e Decadência o limite temporal estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, com vistas a punir quem cometeu algum ato tipificado como irregular. Os instrumentos da Prescrição e Decadência visam garantir segurança e estabilidade jurídica a respeito de situações que ocorreram fora do alcance punitivo da Administração Pública, limitado por prazo definido em 5 anos, conforme estabelece o art.83 da Lei Complementar Estadual nº 752/2022:

(...)

Art. 83 *As pretensões punitiva e de ressarcimento, decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas, **prescrevem em 5 (cinco) anos**, contados a partir da data:*

I - em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

(...)

Os dados constantes nos autos, informam que se trata de Tomada de Contas instaurada em 10/08/2020 por meio do Processo Administrativo nº 007/2020 (Malote Digital nº 110032/2022), referente a irregularidades na prestação de serviço de transporte escolar do Município de Cáceres nos exercícios de 2015 e 2016, atendendo





determinação exarada no **Acórdão nº 803/2019-TP - Processo nº 17.281-2/2018**, de 22/10/2019.

A Lei prevê os casos de interrupção de prazo, no entanto, esta análise foi dispensada tendo em vista que em linhas gerais a apresentação dos autos ao TCE/MT foi dentro do prazo:

Data da Determinação (Acórdão nº 803/2019-TP)	Data Início da Prescrição	Data de Protocolo dos autos no TCE/MT
22/10/2019	20/10/2024	12/04/2022

Ainda que a **Tomada de Contas Especial tenha suplantado o prazo de 120 dias** para apresentação ao TCE/MT, não superou o prazo de 5 anos para atingir a prescrição.

3. DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Tomada de Contas Especial (TCE) é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à Administração Pública, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento. (art. 2º, caput, da IN/TCU 71/2012).

A TCE constitui medida de exceção, portanto a Administração deve esgotar todas as medidas administrativas para elidir a irregularidade ensejadora da TCE ou obter o ressarcimento do dano, antes de formalizar a instauração do processo.¹

A apreciação do processo de Tomada de Contas, no âmbito do TCE/MT, está delineada nos dispositivos legais constantes nos arts. 149 e 150 do Regimento Interno do TCE/MT – Resolução Normativa nº 16/2021 – Atualizado até a Emenda Regimental nº 2/2023:

¹ Tomada de Contas Especial in <https://portal.tcu.gov.br/contas-e-fiscalizacao/controle-e-fiscalizacao/tomada-de-contas-especial/>.





SEÇÃO III - Tomada de Contas Especial Instaurada pela Autoridade Administrativa

Art. 149 A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências com vistas à instauração, no âmbito do órgão ou entidade jurisdicionada, de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos públicos, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao Erário.

(...)

§ 4º Esgotadas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, e restando infrutífero o processo de Tomada de Contas Especial, a autoridade administrativa do órgão jurisdicionado deverá encaminhá-lo de ofício ao Tribunal de Contas.

Art. 150 Os processos de Tomada de Contas Especiais instauradas por determinação da autoridade administrativa ou do Tribunal deverão observar as regras estabelecidas em ato normativo próprio do Tribunal.

(Grifo nosso)

Ainda, nos termos do art. 48 da LC nº 752/2022 – Código de Processo de Controle Externo:

Subseção II - Da Tomada de Contas Especial

Art. 48 Tomada de contas especial é um processo devidamente formalizado pelo Tribunal de Contas ou a ele submetido, com rito próprio, podendo ser instaurado:

I - pelo Tribunal de Contas, nos casos de omissão na prestação de contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo e na forma legal ou não reúnam em sua composição os elementos imprescindíveis à sua análise, conforme estabelecido em atos normativos do Tribunal de Contas;

II - pela autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, no âmbito do órgão ou da entidade jurisdicionada, para apuração dos fatos, identificação dos





responsáveis e quantificação do dano diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos públicos, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário;

(...)

(Grifo nosso)

E a Resolução Normativa Nº 24/2014 – TP, que dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de tomada de contas especial:

(...)

Art. 2º A tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado e com rito próprio, adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apurar responsabilidade por ocorrência de dano ao Erário, tendo por objetivo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao Erário.

Parágrafo único. Consideram-se responsáveis as pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o Erário.

(...)

Art. 4º Nas hipóteses determinantes de instauração de tomada de contas especial previstas no art. 5º desta Resolução Normativa, a autoridade competente deve, antes de instaurar a tomada de contas especial, adotar medidas administrativas internas para caracterização ou elisão do dano, bem como para o ressarcimento ao Erário.

(...)

Art. 6º Havendo indícios de dano ao erário, a tomada de contas especial deve ser instaurada para verificar a extensão do dano e a identificação das pessoas físicas ou jurídicas que concorreram ou lhe deram causa.

Parágrafo único. A insuficiência de elementos probatórios da materialidade ou da autoria dos fatos, não autoriza a dispensa de instauração da tomada de contas especial, os quais serão produzidos na fase de instrução do processo.

(...)





Art. 14. Concluída a tomada de contas especial e comprovado o dano ao erário, a autoridade competente deve registrar as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis no Cadastro de Inadimplentes do Estado ou do Município, conforme o caso, e dar ciência da providência ao responsável.

Art. 15. A autoridade administrativa competente providenciará a baixa da responsabilidade pelo débito, junto ao respectivo cadastro de inadimplentes, se o Tribunal de Contas:

I- considerar elidida a responsabilidade pelo dano inicialmente imputada aos responsáveis;

II- considerar não comprovada a ocorrência do dano imputado aos responsáveis;

III- arquivar o processo por falta de pressupostos processuais ou por desenvolvimento irregular do processo;

IV- considerar iliquidáveis as contas;

V- der quitação ao responsável pelo recolhimento do débito.

O art. 16 da RN nº 24/14-TP dispõe sobre a organização dos processos de Tomadas de Contas Especiais, que valem destacar os seguintes pontos:

Art. 16. Integram o processo de tomada de contas especial os seguintes documentos:

I- o relatório do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:

d) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, mediante demonstrativo financeiro do débito;

e) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;

(...)

h) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;

II- relatório de análise de defesa do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:

(...)





Art. 19. Os processos de tomada de contas especial devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas contendo os documentos relacionados no art. 16 desta Resolução Normativa.

§ 1º O processo de tomada de contas especial será devolvido pelo Tribunal de Contas à unidade de origem se não atendidas as condições previstas no caput.

§ 2º Em caso de devolução do processo à origem, a unidade jurisdicionada terá o prazo de trinta dias para sanear o processo e reenviá-lo ao Tribunal de Contas.

§ 3º A comissão ou o servidor designado para conduzir o procedimento da tomada de contas especial, os responsáveis pelo controle interno do órgão ou da entidade jurisdicionada e a autoridade administrativa competente são responsáveis pela autenticidade das informações encaminhadas ao Tribunal, e por elas responderão, pessoalmente, caso venham a ser apuradas divergências ou omissões.

Art. 20. Salvo o disposto no § 2º do art. 3º desta Resolução, as tomadas de contas especiais serão arquivadas pela autoridade administrativa, nas hipóteses de:

I- recolhimento do débito;

II- comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis;

III- subsistência de débito inferior ao limite previsto no inciso I do art. 7º desta Resolução Normativa, observado o disposto em seus §§ 1º e 2º.

Importante salientar que em âmbito estadual a Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso – CGE/MT editou o Manual de Procedimentos de Tomada de Contas Especial, que traz elementos explicativos das normativas estabelecidas pelo TCE/MT, dos quais destacam-se:

(...)

3.2. Hipóteses de Instauração da Tomada de Contas Especial

A tomada de contas especial somente será instaurada em débitos superiores (devidamente atualizados de acordo com a legislação específica do débito) à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou outro valor definido por meio de Resolução do Tribunal de Contas do Estado, por ato da autoridade administrativa competente nas seguintes hipóteses:

I - Omissão no dever de prestar contas;





(...)

4.4.1. Apuração dos Fatos

A apuração dos fatos consiste em reunir, nos autos, os elementos de convicção, registrados em documentos, que permitam identificar com clareza e objetividade o nexo de causalidade entre o fato irregular, o dano ao erário e o responsável.

(...)

4.9. Casos de Arquivamento da Tomada de Contas Especial

Durante o curso dos procedimentos de Tomada de Contas Especial, caso a Comissão ou o Tomador de Contas, constate as hipóteses elencadas abaixo, salvo as determinadas pelo Tribunal de Contas, os autos deverão ser encaminhados à pela autoridade administrativa para autorizar o seu arquivamento, nos casos de:

I – recolhimento do débito;

II – comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis;

III – subsistência de débito inferior a R\$ 50.000,00 (dez mil reais) ou outro limite determinado pelo Tribunal de Contas.

(...)

Como se vê, existe farta normatização referente ao procedimento de tomada de contas especial, permitindo, ao segui-las, tomar dos responsáveis prestações de contas com segurança e qualidade, os quais devem estar evidenciados nas informações expressas no Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial do Município.

Após exposição dos elementos normativos, passa-se a análise da Tomada de Contas Especial:

4. DOS AUTOS

Neste caso, Trata-se de **Tomada de Contas Especial** decorrente de determinação emanada no Acórdão nº 803/2019-TP, de 22/10/2019 e publicado em 01/11/2019 no Diário Oficial de Contas – DOC, edição nº 1.764 (Processo nº 17.281-2/2018):

(...)

b.2) DETERMINAR à atual gestão que: **1) instaure** Tomada de Contas Especial para apurar o dano pela prestação do transporte escolar, pela





prestação de serviços em desconformidade com a qualidade estabelecida nos termos do Contrato nº 37/2016, com identificação de todos os responsáveis e o valor do efetivo dano causado ao patrimônio público municipal de Cáceres, nos termos do artigo 156, § 1º, da Resolução nº 14/2007, e encaminhe a este Tribunal as medidas adotadas no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Resolução Normativa nº 24/2014;
(...)

Antes de qualquer manifestação sobre o mérito, vale trazer os principais pontos apresentados nos autos:

- **MALOTE DIGITAL Nº 110032/2022 (867 FOLHAS):**

- **Ofício nº 0535/2022-GP/PMC (fls. 1/867):** encaminhamento do Processo de Tomada de Contas Especial para o TCE/MT, a fim de permitir o prosseguimento da fase externa;

- **Processo Administrativo nº 007/2020, de 10/08/2020 (fls. 2-867/867):** contendo os seguintes documentos:

- **Acórdão nº 803/2019-TP, 22/10/2019, publicado em 01/11/2019 (fls. 3-4/867):** descreve determinações e aplicação de sanções, as quais originaram a Tomada de Contas Especial;

- **Portaria nº 557, de 14/08/2020 (fls. 5-7/867):** designando servidores para constituírem a Comissão de Tomada de Contas Especial;

- **Protocolo nº 14.050/2020, de 26/08/20220 (fls. 8/867):** convocação dos servidores para primeira reunião, a fim de elaborar plano de trabalho e instruir o processo;

- **Memorando nº 26.869/2020, de 01/09/2020 (fls. 9/867):** convocação dos servidores para segunda reunião, para realização da análise necessária;

- **Ata nº 001/2020, de 03/09/2020, da Comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 10/867):** deliberação pela notificação das pessoas envolvidas nos fatos e elaboração das notificações;





- **Memorando nº 26.794/2020 da Comissão de Tomada de Contas Especial-CTCE, de 27/08/2020 (fls. 11/867):** solicitando relatório de pagamentos referente ao Contrato Administrativo nº 37/2016 e seus aditivos;

- **Listagem de Empenhos (fls. 12-17/867) Referente ao Pregão Eletrônico nº 72/2.015 :** evidenciando que em 2016 foram liquidados e pagos o montante de R\$ 3.626.289,41; enquanto em 2017 foram liquidados R\$ 2.978.586,49 e pagos R\$ 2.814.368,91 (restos a pagar de R\$ 164.217,58); já em 2018 foram liquidados R\$ 2.684.161,31 e pagos R\$ 2.684.161,31 (restos a pagar de R\$ 169.839,90); em 2019 há a informação de que os restos a pagar de 2018 foram anulados; por fim, em 2020 não existe informação para o período:

2016	2017			2018		2019
Liquidados e Pagos	Liquidado	Pago	Restos a Pagar	Liquidados e Pagos	A Liquidar e A Pagar	Anulado
3.626.289,41	2.978.586,49	2.814.368,91	164.217,58	2.684.161,31	169.839,90	169.839,90

Total Liquidado	Total Pago	Total Anulado	Total Restos a Pagar
9.289.037,21	9.124.819,63	169.839,90	164.217,58

- **Ofício nº 404/2020 - CTCE, de 10/09/2020 (fls. 18-21/867):** solicitação ao representante da empresa Princesa Turismo o comparecimento à Prefeitura para Prestar declaração sobre o Processo Administrativo nº 007/2020 referente a Tomada de Contas;

- **Notificação nº 017/2020 e respectivo cancelamento, de 03/09/2020 (fls. 22-23/867):** notificação, porém não consta os dados da pessoa notificada;

- **Notificação nº 016/2020 – CTCE (fls. 24-25/867):** para o Sr. Orivaldo S. prestar esclarecimentos sobre o Processo Administrativo 007/2020;

- **Memorando nº 26.790/2020 - CTCE, de 27/08/2020 (fls. 26/867):** solicitação de informações sobre o contrato nº 007/2020;

- **Termo Aditivo nº 001/2017, de 10/02/2017 – PGM (fls. 27-32/867):** alteração de prazo e valor do contrato administrativo nº 37/2016-PGM, celebrado entre o Município de Cáceres/MT, através da Secretaria Municipal de Educação e a empresa Princesa Turismo Ltda. Tal documento informa que o valor contratado somou **R\$ 3.978.296,22**





(três milhões, novecentos e setenta e oito mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos);

- **Termo Aditivo nº 002/2017 – PGM, de 08/05/2017 (fls. 33-38/867):** alteração de prazo e valor do contrato administrativo nº 37/2016-PGM, celebrado entre o Município de Cáceres/MT, através da Secretaria Municipal de Educação e a empresa Princesa Turismo Ltda. Tal documento informa que o valor contratado passou a ser **R\$ 4.872.870,27 (quatro milhões, oitocentos e setenta e dois mil, oitocentos e setenta reais e vinte e sete centavos);**

- **Termo Aditivo nº 003/2017 – PGM, de 28/07/2017 (fls. 39-44/867):** alteração de prazo do contrato administrativo nº 37/2016-PGM, celebrado entre o Município de Cáceres/MT, através da Secretaria Municipal de Educação e a empresa Princesa Turismo Ltda.;

- **Termo Aditivo nº 004/2017 – PGM, de 21/12/2017 (fls. 45-50/867):** alteração de prazo do contrato administrativo nº 37/2016-PGM, celebrado entre o Município de Cáceres/MT, através da Secretaria Municipal de Educação e a empresa Princesa Turismo Ltda.;

- **Termo Aditivo nº 005/2017 – PGM, de 23/04/2018 (fls. 51-56/867):** alteração de prazo do contrato administrativo nº 37/2016-PGM, celebrado entre o Município de Cáceres/MT, através da Secretaria Municipal de Educação e a empresa Princesa Turismo Ltda.;

- **Contrato Administrativo nº 37/2016-PGM (fls. 57-74/867):** contrato entre o Município de Cáceres-MT e a Empresa Princesa Turismo Ltda., para prestação de serviços de transporte escolar;

- Neste contrato é importante destacar a cláusula 3.2.2:

3.2.2. Direcionar todos os recursos necessários, visando à obtenção do perfeito fornecimento do objeto deste termo de referência, de forma plena e satisfatória, sem ônus adicionais de qualquer natureza à contratante; o descumprimento das condições estabelecidas neste termo sujeitará o declarante a multa de até 10% (dez por cento) do valor do contrato;





- **Memorando nº 26.787/2020-CTE (fls. 75-671/867):** solicitando o Pregão nº 72/2015, que originou o Contrato Administrativo nº 37/2018;
- **Pregão Eletrônico nº 72/2015 (fls. 76-671/867):** para eventual contratação de empresa especializada em serviços de transporte escolar em trechos pavimentados e não pavimentados, no Município de Cáceres;
- **Protocolo nº 17.104/2020, de 15/10/2020 (fls. 672/867):** notificação do representante da empresa Princesa Turismo para prestar declaração sobre o Processo Administrativo nº 007/2020 – TCE;
- **Ata nº 006/2020, de 22/10/2020 e Memorando nº 34.181/2020 (fls. 673-674/867):** relata a realização da sexta reunião da Comissão de Tomada de Contas Especial e que aguardou o representante da empresa com tolerância de 30 minutos do horário marcado e o representante não se fez presente. Relata também que a Comissão de Tomada de Contas Especial deliberou o encaminhamento do processo à Controladoria Geral do Município a fim de orientar sobre procedimentos a serem adotados para que fosse realizado o levantamento do dano;
- **Ata nº 007/2020, de 1º/12/2020, e Memorando 4: 34.181/2020 (fls. 675-682/867):** relata as irregularidades constatadas no Processo nº 17.281-2/2018 do TCE/MT e **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já decidiu que em caso de descumprimento ou inadimplemento dos termos contratuais cabe à própria Administração imputar à empresa as sanções previstas na Lei nº 8.666/1993.** Relata ainda que o fato de a contratada não ter executado os serviços de acordo com a especificação, sujeita a empresa a multa de **10% (dez por cento) do valor do contrato** e que o representante da empresa, após duas notificações, não se fez presente.

CTCE conclui que considerando que houve o descumprimento das condições estabelecidas no Contrato Administrativo nº 37/2016, no montante de **R\$ 3.978.296,22, resultando na multa de 10%, ou seja, no montante de R\$ 397.829,62²**;

² Valor sem atualização monetária.





- **Memorando 7: 34.181/2020, de 11/12/2020, e Parecer Preliminar da Controladoria Geral do Município – CGM (fls. 683-688/867):** devolve o relatório para Comissão de Tomada de Contas Especial – CTCE para sanear falhas detectadas no Parecer;
- **Memorando 8: 34.181/2020, de 17/12/2020, e Ata de Reunião da CTCE nº 008/2020 (fls. 689-757/867):** informa que houve notificação para o representante da empresa prestar informações, no entanto, não se fez presente;
- **Segundo Parecer Preliminar da Controladoria Geral do Município – CGM, de 18/12/2020 (fls. 758-765/867):** devolvendo a CTCE para saneamento de falhas detectadas;
- **Ata nº 009/2021, de 1º/02/2021, (fls. 766-772/867):** informa que atendeu às recomendações da unidade de controle interno, em especial aos artigos 9º (notificação dos responsáveis para pagamento do débito) e 16 (organização da TCE) da Resolução Normativa nº 024/2014 do TCE-MT;
- **Protocolo nº 5.950/2021, de 03/03/2021 (fls. 773-775/867):** documento da empresa Princesa Turismo para a CTCE- Comissão de Tomada de Contas Especial 007 – solicitando cópia dos autos e requerendo interrupção do prazo para defesa;
- **Despacho Protocolo 1-5.950/2021, 05/03/2021 (fls. 776-778/867):** com cópia de e-mail informando à empresa que a pretendida suspensão de prazo ocorreu em 02/03/2021, havendo transcorrido 08 dias do prazo concedido e voltou a contar a partir da data do encaminhamento da fotocópia (05/03/2021);
- **Documento de Resposta da Empresa Princesa Turismo para a Comissão de Tomada de Contas Especial – CTCE, 13/03/2021 (fls. 779-818/867):** afirma que foi cerceada de defesa ao peticionar acesso integral aos autos e ter recebido cópias, em sua grande maioria, ilegíveis;
- **Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial nº 007/2020, de 24/06/2021, (fls. 819-846/867):** afirma que a empresa foi notificada por duas vezes para apresentar defesa e não se manifestou; E no item 9, subitem 9.1, letra (C): existe previsão de multa de 10% do valor contratual se o contratado descumprisse as condições estabelecidas no contrato e que pelo que foi representado pelo TCE/MT e





o Acórdão nº 803/2019-TP, Sessão de Julgamento de 22/10/2019 (Processo nº 17.281-2/2018), conheceu a Representação de Natureza interna e determinou a instauração de Tomada de Contas Especial;

- **Memorando nº 34.181/2020, de 23/08/2021 (fls. 847-855/867):** enviado da Comissão de tomada de Contas Especial nº 007 para a Controladoria Geral do Município – CGM, informando a notificação da empresa Princesa Turismo para pagamento do débito ou apresentação de defesa, para juntada à TCE nº 007/2020;

- **Memorando 12- 34.181/2020, de 03/01/2022 (fls. 856-863/867):** enviado da Controladoria Geral do Município - CGM para o Gabinete da Prefeita, informando o Parecer Conclusivo da CGM que concluiu pela regularidade da Tomada de Contas e encaminhou os autos à autoridade administrativa competente da Prefeitura Municipal;

- **Memorando nº 34.181/2020 – Tomada de contas Especial do Gabinete da Prefeita (fls. 864-867/867):** acolheu o Parecer Conclusivo da CGM, determinou o encaminhamento dos autos à SMFAZ para inclusão da empresa responsável em dívida ativa e, posteriormente, a remessa para o Tribunal de Contas do Estado para dar-se o início da Fase Externa da Tomada de Contas Especial;

- **DOCUMENTOS DIGITAIS Nº 121374/2022:**

- Despacho nº 791/2022/GC/VA, de 05/05/2022 (fls. 1/1): encaminhou os autos à 3ª SECEX para análise e elaboração de relatório técnico;

- **INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 45630/2023 (fls. 16):**

- Informação Técnica emitida pela Terceira SECEX de análise de conformidade da Tomada de Contas recebida da Prefeitura de Cáceres com a Resolução Normativa nº 24/2014.





Ao final da análise, relatou que:

- De acordo com o valor de alçada cabia a instauração da Tomada de Contas Especial
- TCE e não ocorreu prescrição;
- A TCE deveria ter sido concluída em 14/01/2021, no entanto, só foi concluída em 14/02/2022, portanto, fora do prazo previsto no art. 17 da Resolução Normativa nº 24/2014-TP;
- No pronunciamento da Comissão da TCE houve avaliação dos argumentos de defesa apresentados pela empresa Princesa Turismo Eireli Ltda. e, após análise, a Comissão não acolheu as alegações e manteve o entendimento de que houve o descumprimento das condições estabelecidas no Contrato nº 37/2016; e
- A Controladoria Geral do Município opinou pela regularidade do referido expediente.

Concluindo que:

- O Primeiro Termo Aditivo, de 17/02/2016, alterou o valor contratual de R\$ 3.978.296,22 para R\$ 4.972.870,27, portanto, os valores apurados pela Comissão de Tomada de Contas Especial devem ser reformados;
- A CTCE não indicou a legislação do ente que dispõe sobre as regras para correção monetária e cálculo de juros de mora incidentes sobre o valor do débito e não realizou a atualização do débito;
- Não consta o demonstrativo financeiro, conforme determina o artigo 16, § 3º, da Resolução Normativa nº 24/2014 do TCE/MT;
- Não consta AR – Aviso de Recebimento de conhecimento ao responsável para apresentação de defesa, embora, conste que a empresa apresentou defesa (RN nº 24/2014, art.16, § 1º, b);
- Não consta nos autos a ficha de qualificação dos responsáveis, conforme determina o artigo 16, § 2º, da Resolução Normativa nº 24/2014 do TCE/MT;
- Não consta declaração de que os integrantes da Comissão não se encontram impedidos de atuar no procedimento, conforme determina o artigo 8º, § 2º, da Resolução Normativa nº 24/2014 do TCE/MT; e





E finalizou pugnando pela devolução dos autos à Prefeitura Municipal de Cáceres para que sejam realizadas as correções das impropriedades elencadas no tópico 6 do relatório.

- DOCUMENTOS DIGITAIS Nº 47373/2023:

- Ofício nº 164/2023/GC/VA, de 29/03/2023: determinou à Sra. Antônia Eliene Liberato Dias, Prefeita do Município de Cáceres, para que enviasse, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o envio de informações e documentações elencadas na Informação Técnica;

- DOCUMENTO EXTERNO Nº 202719/2023 (31 FOLHAS):

- Ofício nº 010/2023- PGM, de 15/06/2023 (fls. 1-8/31): apresentou as informações e documentações solicitadas e requereu prazo de 15 dias úteis com a finalidade de notificar a empresa do novo valor do dano apurado;

- Documentos comprovaram procuração da Prefeita – Sra. Antônia Eliene Liberato Dias concedendo poderes de representação ao Sr. Maikon Carlos de Oliveria, OAB/MT nº 13.164/B (fls. 9-22/31);

- Demonstrativo de débito (fls. 23-24/31): atualizou o valor de débito, aplicando o Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80) (De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário, onde o valor original R\$ 497.287,03, de 17/02/2016, acrescentado de juros de 1% para o mês de atuação - R\$ 287.217,94, totalizou R\$ 784.504,97;

- Ficha de Qualificação do Responsável (fls. 25/31): dados da empresa prestadora do serviço – Princesa Turismo EIRELI e de seus responsáveis: Srs. Fábio Martins de Souza e Orisvaldo José da Silva;

- Declaração de Inexistência de Impedimento (fls.26-31/31): declarações dos membros da Comissão de Tomada de Contas Especial de que não tem interesse no resultado da apuração e, portanto, estão aptos para conduzir as apurações;





- DECISÃO (fls. 204273/2023):

- Decisão do Excelentíssimo conselheiro - Sr. Valter Albano deferindo o prazo solicitado, de 15 dias, para notificação dos responsáveis da empresa;

- INFORMAÇÃO DA UNIDADE GERÊNCIA DE CONTROLE DE PROCESSOS DILIGENCIADO (INFORMAÇÃO Nº 216362/2023):

- O documento, de 14/07/2023, informa que o prazo para a Prefeitura Municipal de Cáceres apresentar documentos que demonstrasse a notificação da empresa havia vencido em 11/07/2023 e encaminhou os autos ao Gabinete de Conselheiro do Excelentíssimo Sr. Valter Albano;

- DESPACHO Nº 1099/2023/GC/VA (DESPACHO Nº 223025/2023):

- Encaminhamento dos autos à Terceira Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação técnica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A análise técnica foi realizada observando os fatos relatados que originaram a Tomada de Contas Especial, RNI 17.281-2/2018, e a subsequente apuração realizada pela Comissão de Tomada de Contas Especial designada pela Prefeitura Municipal de Cáceres, para identificar o valor a ser ressarcido à municipalidade decorrente de danos ao erário.

Para esclarecer a proposta de encaminhamento a ser dado na conclusão desta análise, vale rememorar os trâmites dos Autos que originaram esta Tomada de Contas Especial:

Quanto à RNI nº 17.281-2/2018:

É uma Representação de Natureza Interna- RNI elaborada com base em informações de irregularidades na prestação de serviços de transporte escolar por empresa





contratada pelo Município de Cáceres, as quais foram constatadas pelo Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Cáceres-MT e comunicadas ao TCE/MT por meio do Ofício nº 385/2018- GAB 1 – Extrajudicial.

Diante de farto material, contendo vídeos e fotografias, a análise preliminar concluiu pela configuração da seguinte irregularidade e responsáveis:

1) NB08 DIVERSOS_GRAVE_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).

1.1) Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Leis nº 9.503/1997 e 2354/2012) – sem equipamentos obrigatórios de segurança, em mau estado de conservação e sem o porte do CRLV atualizado - põe em risco a integridade física de alunos e compromete o trânsito seguro. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA.

Responsáveis:

CRISTIANE APARECIDA DA SILVA BARBOSA - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 02/01/2017 a 14/02/2018

JANETE APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA AMORIM - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 04/12/2017 a 03/01/2018

ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 15/02/2018 a 31/12/2018

Após análise das defesas, a equipe técnica conclui pelo afastamento da responsabilidade da Sra. Janete Aparecida Mendes de Oliveira Amorim - Secretária Municipal de Educação, no período de 04/12/2017 a 03/01/2018, e da Sra. Cristiane Aparecida da Silva Barbosa - Secretária Municipal de Educação, no período de 02/01/2017 a 14/02/2018, e pela manutenção da responsabilidade da Sra. Antônia Eliene Liberato Dias - Secretária Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, no período de 15/02/2018 a 31/12/2018, época em que os fatos irregulares foram detectados.





Após análise de defesa, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC que converteu a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA, a qual entendeu ser necessária a apuração de responsabilidade dos fiscais de contrato, tendo em vista que cabia a eles o acompanhamento cotidiano da execução do serviço e o cumprimento das obrigações avençadas, ainda, teriam que elaborar relatórios da real situação encontrada, para que a Administração pudesse certificar que os termos contratuais estivessem sendo efetivamente executados.

O MPC ainda observou que a execução do contrato não foi fiel por parte do contratado, ao comparar o subitem 3.2.23 da Cláusula Terceira – Das Obrigações da Contratada do Contrato n. 37/2016-PGM que estabelecia que o contratado deveria “*disponibilizar veículos em ótimo estado de conservação, devidamente equipados com materiais de segurança, para transporte escolar.*” Assim, diante dessas constatações e da ofensa ao art. 66 da Lei n. 8.666/199310, entendeu necessária a apuração da responsabilidade do contratado.

Os interessados foram citados pelo Conselheiro Relator, mediante Ofícios nºs 18/2019, 23/2019 e 24/2019 e apresentaram manifestação de defesa pelos seguintes documentos dos **Autos Digitais nº 172812/2018 - RNI:**

- **Documentos Digitais nºs 31641/2019:** Sr. Orisvaldo José da Silva – Fiscal de Contrato - :

O defendente alegou que era responsável por diversas atividades administrativas inerentes ao cargo de Coordenador, bem como supervisionar todas as atividades relacionadas ao transporte escolar (próprio e terceirizado) do município, além de fiscalizar a execução de diversos contratos da Secretaria Municipal de Educação, inclusive o Contrato nº 37/2016, alegando que era humanamente impossível percorrer diariamente as linhas atendidas pela empresa terceirizada e as da frota própria do município de Cáceres.

Informou que a empresa Princesa Turismo Ltda apresentou à Secretaria o laudo de vistoria veicular emitido pelo vistoriador do DETRAN/MT, Sr. Manoel José de Moraes, referente ao 1º semestre de 2017, com a informação que foram vistoriados todos os ônibus da empresa e que os veículos estavam em condições de trafegarem conforme o disposto no art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro.

Alegou, ainda, que dos 13 veículos vistoriados pelo técnico em transporte do Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Cáceres - MT, apenas os ônibus com as placas JZZ-8018 e BWY-3634 estão relacionados na vistoria veicular de 2017 o que levou a concluir que os demais ônibus foram substituídos por algum motivo pela empresa, sem o seu conhecimento.





Informou ainda, que durante o período letivo regular, os ônibus que atendem as linhas da zona rural permanecem nas comunidades rurais, sendo que os abastecimentos e pequenos reparos são feitos nas próprias comunidades através de um pequeno caminhão tanque, que percorre todas as linhas da rede municipal de educação, abastecendo e dando assistência técnica aos ônibus.

Entendeu que não pode ser responsabilizado pelas irregularidades apontadas nos ônibus da empresa terceirizada, tendo em vista que a sobrecarga de trabalho e a impossibilidade de fiscalizar diariamente os ônibus que atendiam as linhas da zona rural.

Na análise de defesa (Docs. Digitais nº 77943-2019), a equipe técnica confirmou a irregularidade afirmando que, embora, o defendente tivesse alegado sobrecarga de responsabilidades, os argumentos de defesa não foram suficientes para afastar a irregularidade, visto que como fiscal do Contrato nº 37/2016 deveria ter acompanhado sua execução e o cumprimento das obrigações acordadas, conforme disposto na Cláusula Nona do Termo e no Art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

Ainda, nas fotos encaminhadas pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Cáceres - MT, verificou-se o mau estado de conservação dos veículos e que eles não atendiam as normas de segurança determinadas na legislação vigente, Lei nº 9.503/1997 e Lei nº 2.354/2012.

- **Documentos Digitais nº 37243/2019:** Empresa Princesa Turismo Ltda. – representada pelo Sr. Fábio Martins de Souza:

Alegou ser inadmissível que o Ministério Público de Contas atue como substituto processual da Secretaria de Controle Externo do TCE/MT, visto que os titulares das unidades técnicas não estão vinculados e nem subordinados ao Órgão, o que lhes confere ampla possibilidade de postular autonomamente dentro de suas atribuições e competências previstas no Art. 224, II "a" do RITCE/MT.

A defesa disse que é inadmissível que um processo em curso desde 25/04/2018 por iniciativa da 4ª Secretaria de Controle Externo passe a caminhar por instituição que não é parte do processo, tendo em vista que não figurou primitivamente como representante, sob pena de violação expressa aos princípios da legalidade, igualdade e acusador natural, além de violação direta ao Art. 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal c.c. Art. 227, §§ de 1º a 3º do RITCE/MT.

Comunicou que a empresa cumpriu sua obrigação contratual, prestando serviço de transporte escolar, com quilometragem diária média de 5.408 Km em estradas pavimentadas e não pavimentadas, transportando diariamente cerca de 1.000 alunos distribuídos em 28 linhas, utilizando em torno de 30 veículos (ativos e reserva) de sua frota.





Alegou que o técnico de transporte e segurança do Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Cáceres - MT não se preocupou em requerer da contratante a relação de veículos que efetivamente executavam os serviços de transporte escolar, e que as imagens trazidas nos autos estão desprovidas de data, autenticidade, afirmando que não comprovam a inexecução total ou parcial do contrato.

Quanto a estrutura física dos ônibus entendeu que não pode ser analisada isoladamente, visto que é consequência de diversos fatores externos que não foram analisados na vistoria, como a precariedade das estradas rurais do município, depressões das vias, chuvas, conforme fotos dos ônibus nas estradas.

Na análise de defesa, a equipe técnica ponderou que apesar da alegação do defendente que o Ministério Público de Contas não é parte legítima para requerer a citação do representante da empresa Princesa Turismo Ltda, os autos foram tramitados para o Conselheiro Relator, que por meio de seu gabinete citou a empresa através do Ofício nº 23/2019/GAB/JBC/TCE, em 1º de fevereiro de 2019, de acordo com o Regimento Interno do TCE-MT, que estabelece que compete ao Conselheiro Relator presidir a instrução processual, conforme a seguir:

Art. 89 for distribuído, competindo-lhe:

I. Presidir a instrução, determinando, por ação própria e direta ou provocação dos órgãos de instrução do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, quaisquer diligências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e ao fiel cumprimento da lei, fixando prazo para tanto, desde que não conflitem com as demais deliberações do Tribunal.

...

VIII. Citar, notificar e alertar, na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste regimento interno.

A equipe técnica, ainda, concluiu pela manutenção da irregularidade constatando: a inexistência de cintos de segurança, confirmadas por acervo fotográfico; utilização de ônibus deteriorados, os que estavam a disposição eram velhos e em péssimas condições, inclusive, se utilizando de corda amarrando molejo de ônibus; irregularidades com DETRAN: placas com divergência do município de emplacamento e lacre rompido; e em relação à atualização de Certificados de Registro e Licenciamento dos Veículos – CRLV's.





- Documentos Digitais nº 38161/2019: Sr. José Eduardo de Oliveira Luz - Fiscal de contrato:

O defendente informou que foi nomeado para o cargo de Coordenador de Transportes da Secretaria Municipal de Educação por meio do Decreto nº 224 de 13/04/2018, com efeitos a partir de 09/04/2018 e designado pela Portaria nº 190 de 26/04/2018 como fiscal do Contrato nº 37/2016.

Alegou que a sua nomeação ocorreu posteriormente à constatação das irregularidades por parte do Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Cáceres - MT, alegando que assumiu o encargo de Fiscal do Contrato nº 37/2016 para substituir o fiscal anterior que relatou em seus documentos (anos de 2016 e 2017) a total regularidade do contrato.

Entendeu que não há que se falar em responsabilidade do requerido na prática de atos omissivos ou comissos no que tange à fiscalização do Contrato nº 37/2016, posto que as irregularidades foram identificadas em data anterior à sua nomeação e que tomou todas as providências fiscalizatórias necessárias, discriminadas no Relatório de Fiscalização de 12/07/2018 (fls. 13).

Em relação à defesa do Sr. José Eduardo de Oliveira Luz, a equipe técnica entendeu que não cabia responsabilização, tendo em vista ter sido nomeado como Coordenador de Transportes da Secretaria Municipal de Educação em 13/04/2018 - Decreto nº 224/2018 com efeitos a partir de 09/04/2018 e designado como Fiscal do Contrato nº 37/2016-PGM pela Portaria nº 190 de 26/04/2018, portanto, após a constatação das irregularidades pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Cáceres, fato que originou esta representação.

- Documentos Digitais nº 143694/2018: Sra. Antônia Eliene Liberato Dias - Secretária Municipal de Educação – Período: 15/02/2018 a 31/12/2018:

A Secretária informou que o Sr. José Eduardo de Oliveira Luz foi nomeado no cargo de Coordenador de Transportes, por meio do Decreto nº 224 de 13/04/2018, com efeitos a partir de 09/04/2018, e que o profissional foi designado como fiscal do Contrato nº 37/2016-PGM, em substituição ao Sr. Orivaldo José da Silva, por meio da Portaria nº 190 de 26/04/2018, documentos anexados às fls. 11 e 17.

Disse que somente tomou conhecimento que havia veículos sem cinto de segurança pela matéria jornalística do site “Diário de Cáceres”, visto que todos os relatórios de fiscalização contratual do então Coordenador de Transportes, Sr. Orivaldo José da Silva, anexado as fls. 110 a 125, nunca mencionaram situações de irregularidades na prestação de serviço.

Alegou que acreditava no cumprimento correto do objeto da contratação, visto que os relatórios de fiscalização contratual são documentos lavrados por pessoa capacitada.

Ressaltou que logo que tomou conhecimento das supostas irregularidades notificou extrajudicialmente, em 15/03/2018, a empresa Princesa Turismo Ltda, prestadora do serviço de transporte escolar, para esclarecimento dos





fatos, adequação e apresentação de relatório das condições de segurança dos veículos (Notificação Extrajudicial nº 19/2018, fl 12).

Afirmou que foi determinado a fiscalização em todos os ônibus que compõem a frota da Prefeitura Municipal de Cáceres, sendo confeccionado em 12/07/2018, o Relatório de Fiscalização pelo Coordenador de Transporte/Fiscal do Contrato, que foi submetido à apreciação da Secretaria Municipal de Educação mediante Memorando nº 244/CTE/2018 sob o protocolo nº 30761/2018 anexado nos autos junto com acervo fotográfico, fls. 18 a 108.

Afirmou ainda, que assim que teve ciência das possíveis irregularidades do transporte escolar, agiu com celeridade e firmeza e tomou providências de fiscalizar a qualidade do serviço e cuidou de deflagrar o processo licitatório, para atendimento à Lei Municipal nº 2.354/2012.

Na análise de defesa (Docs. Digitais nº247239-2018), a equipe técnica constata que nos relatórios de fiscalização, apresentados pelo Sr. Orisvaldo José da Silva – Fiscal do Contrato nº 37/2016, nos exercícios de 2016 e 2017, não houve apontamento de irregularidade na prestação de serviço de transporte escolar enquanto na vistoria realizada pelo MPF - Procuradoria da República em Cáceres – MT, no período entre 6/03/2018 e 13/03/2018, foram encontradas diversas irregularidades. Ainda, nos relatórios do Fiscal de Contrato não continham informações referente à equipamentos obrigatórios e segurança dos veículos, estando em desacordo com os termos da Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, Lei Municipal nº 2.354/2012 e Súmula 6/2015-TCE-MT. Desse modo, além de os relatórios serem de período divergente do indicado neste processo, a responsável não poderia utilizá-la como defesa, uma vez que eles não atendiam à legislação.

A equipe técnica do TCE/MT constatou que a notificação da empresa para adequação dos serviços e a determinação para realização de fiscalização ocorreu após a vistoria realizada pela Procuradoria da República em Cáceres – MT, entre os dias 06 e 13/03/2018, e concluiu que, de maneira geral, a Sra. Antônia Eliene Liberato Dias era a gestora no momento da constatação dos fatos e, portanto, responsável pelas irregularidades constatadas, visto que só determinou a fiscalização contratual após a vistoria do MPF.





- PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (DOCS. DIGITAIS Nº 85816/2019):

O Ministério Público de Contas - MPC não acolheu a alegação da empresa, que alegou que o MPC não poderia ter requerido a integração do polo passivo após a citação das pessoas inicialmente apontadas como responsáveis, tendo em vista o que dispõe o artigo 179 do Código de Processo Civil:

Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer. (grifo meu).

O MPC salientou que é função essencial ao Controle Externo, conforme artigo 51 da Constituição do Estado de Mato Grosso, sendo seu dever a verificação da regularidade processual no âmbito dos processos em trâmite no Tribunal de Contas, devendo indicar as providências necessárias ao melhor desenvolvimento de tal controle, não podendo ser mero espectador do jogo processual, motivo pelo qual deve indicar as partes que devem integrar o processo para que tenha tramitação completa e regular, no intuito de sanar irregularidades no âmbito da administração pública, o que se verifica no caso.

O MPC entende que é caso de litisconsórcio passivo necessário unitário (artigo 116, do Código de Processo Civil), considerando que as irregularidades encontradas dizem respeito aos veículos de propriedade da Princesa Turismo Ltda, com efeitos no contrato administrativo n. 37/2016, devendo até mesmo por questões de devida oferta do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV, da CRFB/88) a referida empresa figurar no polo passivo dos autos, ressaltando, ainda, o disposto na súmula vinculante n. 3, do Supremo Tribunal Federal. Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, deve-se observar as seguintes diretrizes:





Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. **Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo. (grifo meu).**

O MPC reforça que não há qualquer impedimento para instigar o julgador a determinar a referida citação, notadamente pela questão de direito público envolvida, que inevitavelmente pode ser causa de danos ao erário. Inclusive, ao caso se aplica o disposto no artigo 7º, III, da Lei n. 4.717/65 Lei de Ação Popular, que prevê o seguinte:

Qualquer pessoa, beneficiada ou responsável pelo ato impugnado, cuja existência ou identidade se torne conhecida no curso do processo e antes de proferida a sentença final de primeira instância, deverá ser citada para a integração do contraditório, sendo-lhe restituído o prazo para contestação e produção de provas, salvo, quanto a beneficiário, se a citação se houver feito na forma do inciso anterior.

O MPC ponderou sobre níveis de erros na Administração Pública e discordou da equipe da Secretaria de Controle Externo ao eximir de responsabilidade a Sra. Antônia Eliene Liberato Dias (Secretária de Educação) e atribuiu ao Sr. Orisvaldo José da Silva o cometimento de erro grosseiro, notadamente em se omitir de fiscalizar a adequada prestação de serviços no âmbito do contrato n. 37/2016, o que levou, inclusive, à falsa percepção de realidade da gestora da pasta, Sra. Antônia Eliene Liberato Dias, violando o disposto na súmula n. 06 deste Tribunal de Contas, que assim dispõe:

A Administração Pública deve realizar vistorias periódicas nos veículos utilizados no transporte escolar para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, a fim de garantir e preservar a integridade física dos alunos da rede pública de ensino.





O Parecer, também, conclui que, embora, a empresa ataque a vistoria realizada pelo Ministério Público Federal, não apresentou qualquer elemento capaz de desqualificá-lo, e ressaltou que para o Ministério Público de Contas os atos da Administração Pública são dotados de presunção de legitimidade, não havendo sendo ônus de quem o impugna comprovar sua inveracidade. Neste sentido:

Ademais, de rigor lembrar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, decorrentes do princípio da estrita legalidade, inerente à Administração Pública, motivo pelo qual se transfere o ônus da prova a quem os impugna. (...) Em suma, a autora não demonstrou os fatos constitutivos do direito alegado, deixando de afastar a presunção de legalidade e veracidade das autuações, motivo pelo qual sua pretensão não pode ser acolhida' (fls. 178744/178747).

[...]

(REsp 1734496/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 16/11/2018).

Ao final, o Ministério Público de Contas concluiu que as irregularidades foram comprovadas na peça inicial da Representação interna, dotando o laudo da devida credibilidade para instrução dos autos, a teor do disposto no artigo n. 479, do Código de Processo Civil.

- ACÓRDÃO Nº 803/2019-TP, de 22/10/2019, publicado em 04/11/2019 (DOCS. DIGITAIS Nº 247308/2019):

O Acórdão rejeitou a arguição de ilegitimidade do Ministério Público de Contas, afastou a instauração de incidente de inconstitucionalidade do art. 12, IV, da Lei Municipal nº 2.354/2012; confirmou a competência do Tribunal de Contas para a análise dos apontamentos relativos ao Contrato nº 37/2016; julgou procedente a Representação de Natureza Interna com as seguintes determinações em relação a esta Tomada de Contas Especial:





(...)

b.2) DETERMINAR à atual gestão que: **1) instaure** Tomada de Contas Especial para apurar o dano pela prestação do transporte escolar, pela prestação de serviços em desconformidade com a qualidade estabelecida nos termos do Contrato nº 37/2016, com identificação de todos os responsáveis e o valor do efetivo dano causado ao patrimônio público municipal de Cáceres, nos termos do artigo 156, § 1º, da Resolução nº 14/2007, e encaminhe a este Tribunal as medidas adotadas **no prazo de 120** (cento e vinte) **dias**, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Resolução Normativa nº 24/2014;

(...)

- ACÓRDÃO Nº 716/2021 – TP, de 03/12/2021(DOCS. DIGITAIS Nº 5310/2022):

Deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Orivaldo José da Silva, para reduzir a multa aplicada para o valor de 10 UPFs/MT, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão nº 803/2019-TP.

Após os Trâmites processuais referente a Representação de Natureza Interna, dos Autos nº 172812/2018, vale rememorar os termos que resultaram na instauração desta Tomada de Contas Especial, para apurar o dano ao erário em consequência de descumprimento dos termos estabelecidos no Contrato nº 37/2016 -PGM (fls. 57-74/867, dos Docs. Digitais nº 110032/2022), pactuado entre a Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Cáceres e a empresa Princesa Turismo Ltda.:





3.2.23. Disponibilizar veículos em ótimo estado de conservação, devidamente equipados com materiais de segurança, para transporte escolar.

3.2.24. O contratado deverá providenciar a imediata substituição do veículo danificado, a fim de evitar a paralisação dos serviços de transporte de estudantes, inclusive, proceder o traslado dos estudantes para outro veículo, no caso dos defeitos serem verificados durante o percurso da respectiva linha, sob pena de serem aplicadas as penalidades correspondente a 2% sobre o valor total da fatura mensal para cada ocorrência verificada.

3.2.25. O contratado deverá fornecer além do veículo, material, ferramentas e pessoal necessário para a execução do objeto da licitação, incumbindo-se inclusive da limpeza necessária do veículo.

3.2.26. O contratado se responsabilizará, em relação aos estudantes (passageiros) e à terceiros, pelos danos que resultarem de sua imperícia, negligência e imprudência, inclusive pela culpa de seus empregados/prepostos/subcontratados, segundo os princípios gerais da responsabilidade.

3.2.27. O contratado deverá proceder revisões periódicas no (s) veículo(s). Sendo que, fica a administração pública autorizada a proceder a vistoria no (s) veículo(s), caso seja constatada a ausência ou deficiência em quaisquer itens de segurança ou nas condições adequadas ao transporte de alunos, deverá a contratada providenciar a imediata substituição do veículo na respectiva Linha, sob pena de ser rescindido o contrato, sem prejuízo das demais cominações legais.

3.2.28. De conformidade com o mapa itinerário o transporte escolar deverá ser realizado nas linhas indicadas, e referem-se a Registro de Preços para execução de transporte em eventuais linhas que sejam necessárias para atendimento a demanda de alunos da rede pública municipal, cujo transporte poderá ser executado no perímetro do Município de Cáceres tanto no perímetro urbano como rural na rural e zona urbana.

3.2.29. O Contratado deve cumprir as disposições contidas no Código Nacional de Trânsito Brasileiro, em especial ao Capítulo XIII - Condução de Escolares, ficando o contratado sujeito a fiscalização dos órgãos competentes.

3.2.30. Os serviços ora contratados não implicam vínculo empregatício nem exclusividade de colaboração entre CONTRATANTE e CONTRATADO.

O descumprimento dessas obrigações resultaria na multa contratual estabelecida em 10%:

3.2.2. Direcionar todos os recursos necessários, visando à obtenção do perfeito fornecimento do objeto deste termo de referência, de forma plena e satisfatória, sem ônus adicionais de qualquer natureza à Contratante; o descumprimento das condições estabelecidas neste termo sujeitará o declarante a multa de até 10% (dez por cento) do valor do contrato;

Na fase interna da Tomada de Contas Especial, a empresa foi notificada e apresentou defesa alegando que as estradas onde os serviços eram prestados não eram conservadas, portanto, a condição dos veículos refletia a situação dos trajetos que percorriam.

No entanto, ao participar do procedimento licitatório e observar o edital, a empresa teria que informar seus preços estabelecendo os custos de operacionalização dos serviços a serem executados. Pelos encaminhamentos dos Autos, é possível afirmar que a ineficiência pública na fiscalização dos serviços e repactuações sucessivas de valores e de prazos favoreceram a empresa Princesa Turismo EIRELLI, pois participou de procedimento licitatório sabendo da condição dos itinerários e da





exigência em relação às condições das prestações dos serviços, não cumpriu o contrato e tendo em vista as situações presentes no acervo fotográfico, os estudantes que eram conduzidos pela empresa correram riscos e tiveram sorte por não ter acontecido fatalidade.

Com a precária fiscalização da Secretaria de Educação do Município de Cáceres não é possível determinar o intervalo temporal dos acontecimentos, pois as mazelas da execução contratual só vieram a público com a vistoria do Ministério Público Federal – MPF Procuradoria da República em Cáceres-MT, que ocorreu no período de 06 a 13 de março de 2018. Embora, não conste nos autos informação referente a inexecução dos serviços, a qualidade da prestação dos serviços está inserida entre as obrigações da empresa contratada, portanto, os transportes, ainda que executados, foram de má qualidade.

Tendo referência do zeloso trabalho realizado pela Procuradoria da República em Cáceres, é plausível afirmar que a situação periclitante era contínua e trouxe vantagens para a empresa porque houve incremento de lucratividade ao manter os veículos em situação precária e, portanto, embolsou valores que seriam destinados à manutenção e conservação dos ônibus.

No entanto, é difícil presumir o enriquecimento ilícito obtido pela empresa, sendo a única possibilidade de tornar justo a relação contratante-contratada a análise dos termos contratuais, ou seja, aplicação de multa no valor de 10% no valor do contrato. Desta forma, deve-se extrair-lo do Contrato nº 37/2016 e respectivos aditivos e atualizá-lo até a data do efetivo recolhimento.

Importante ressaltar que nos Autos foi informado que a importância paga no contrato somou R\$ 9.124.819,63, porém esse valor não pode ser referência para o cálculo da multa, pois é resultante da aditivação de tempo, se assim fosse caracterizaria enriquecimento ilícito da administração. Observando isso, informa-se que o valor base para o cálculo deve ser R\$ 4.972.870,27, referente ao acréscimo do Aditivo nº 01/2017, e com data de referência de 17/02/2016:





N.º Contrato / Aditivo	Data Assinatura	Data vencimento	Natureza	Valor
37/2016	17/02/2016	17/02/2017	Inicial	3.978.296,22
01/2017	<u>17/02/2016</u>	16/05/2017	Aditivo de prazo e valor	<u>4.972.870,27</u> (Acréscimo de R\$ 994.574,05)
02/2017	17/02/2016	01/08/2017	Aditivo de prazo	
03/2017	17/02/2016	23/12/2017	Aditivo de prazo	
04/2017	17/02/2016	23/04/2018	Aditivo de prazo	
05/2018	17/02/2016	22/08/2018	Aditivo de prazo	

A Tomada de contas Especial não atendeu os arts. 16,17, 18 e 19 da Resolução nº 24/2014 – TP, reproduzidos abaixo:

CAPÍTULO V

DO ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 17. A fase interna da tomada de contas especial deve ser concluída em até 120 dias da sua instauração, devendo ser encaminhada de ofício ao Tribunal de Contas no prazo de 30 dias, contados do termo final para a sua conclusão, independente de ter sido instaurada de ofício ou por determinação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo podem ser prorrogados pelo Relator das contas do órgão processante mediante solicitação fundamentada da autoridade administrativa competente para a instauração da tomada de contas especial.

Art. 18. O descumprimento dos prazos previstos nesta Resolução Normativa caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa omissa à multa prevista no art. 75, IV e VIII, da Lei Complementar nº 269/2007.

§ 1º O descumprimento do disposto no art. 5º desta Resolução caracteriza grave infração à norma legal, sujeitando a autoridade administrativa





competente à multa, nos termos do inciso IV do art. 75 da Lei Complementar nº 269/2007, sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo dano causado ao erário.

§ 2º O descumprimento à determinação deste Tribunal para que promova a complementação dos autos da tomada de contas especial, nos termos do § 2º do art. 19 desta Resolução, sujeitará a autoridade administrativa à sanção prevista no inciso IV do art. 75 da Lei Complementar nº 269/2007.

§ 3º O responsável pelo controle interno dos órgãos e entidades jurisdicionados, ao tomar conhecimento das ocorrências referidas no art. 5º desta Resolução, alertará formalmente a autoridade administrativa competente para a adoção das medidas necessárias à promoção do integral ressarcimento ao erário, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 19. Os processos de tomada de contas especial devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas contendo os documentos relacionados no art. 16 desta Resolução Normativa.

§ 1º O processo de tomada de contas especial será devolvido pelo Tribunal de Contas à unidade de origem se não atendidas as condições previstas no caput.

§ 2º Em caso de devolução do processo à origem, a unidade jurisdicionada terá o prazo de trinta dias para sanear o processo e reenviá-lo ao Tribunal de Contas.

§ 3º A comissão ou o servidor designado para conduzir o procedimento da tomada de contas especial, os responsáveis pelo controle interno do órgão ou da entidade jurisdicionada e a autoridade administrativa competente são responsáveis pela autenticidade das informações encaminhadas ao Tribunal, e por elas responderão, pessoalmente, caso venham a ser apuradas divergências ou omissões.

Na Informação Técnica (Docs. Digitais nº 45630/2023), foi avaliado que a Tomada de Contas Especial extrapolou o prazo limite estabelecido art. 17 da Resolução nº 24/2014 - TP, de **150 dias (120 dias para os trabalhos e 30 para encaminhamento ao TCE-MT)**, pois foi encaminhada no prazo de **526 dias**.

E ainda, propôs o retorno dos autos à Comissão de Tomada de Contas Especial para efetuar os seguintes ajustes:





- Com o ajuste do valor do dano, faz-se necessário oportunizar novamente à empresa Princesa Turismo EIRELI a apresentação de manifestação de defesa;
- Indicar a legislação **do ente** que dispõe sobre as regras para correção monetária e cálculo de juros de mora incidentes sobre o valor do débito e não realizou a atualização do débito; e apresentar os seguintes documentos:
 - Demonstrativo financeiro, conforme determina o artigo 16, § 3º, da Resolução Normativa nº 24/2014 do TCE/MT;
 - AR- Aviso de Recebimento que demonstre ciência do Responsável quanto a notificação para apresentação de defesa (RN nº 24/2014, art. 16, § 1º, b), muito embora conste nos autos a defesa apresentada pela empresa;
 - Ficha de qualificação dos responsáveis, conforme determina o artigo 16, § 2º, da Resolução Normativa nº 24/2014 do TCE/MT;
 - Declaração de que os integrantes da Comissão não se encontravam impedidos de atuar no procedimento, conforme determina o artigo 8º, § 2º, da Resolução Normativa nº 24/2014 do TCE/MT.

A Prefeitura Municipal de Cáceres, na pessoa de sua representante – Sra. Antônia Eliene Liberato Dias, apresentou o Ofício nº 010/2023- PGM (Documentos Externos nº 202719/2023) requerendo a dilação de prazo de 15 dias para notificar a empresa do novo valor do dano apurado, que fora concedido mediante Decisão do Excelentíssimo Conselheiro – Sr. Valter Albano (Documentos Digitais nº 204273/2023).

Ainda, em relação aos outros itens da proposição técnica foram apresentados os seguintes documentos:

- Atualizou o valor do dano de R\$ 397.829,62 para R\$ 497.287,02;
- Informou que o Município de Cáceres-MT não dispõe de legislação específica sobre as regras para correção monetária e cálculo de juros de mora incidentes sobre o valor do débito e que procedeu a atualização do valor de acordo com a Decisão nº 1.122/2000 TCU-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012 – Plenário (Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80;





- Declarações de que os integrantes da Comissão não se encontravam impedidos de atuar;
- Demonstrativo de débito, atualizando o valor da multa contratual; e
- Ficha de qualificação do responsável;

Quanto ao prazo de encaminhamento ao TCE/MT, vale observar que a Tomada de contas Especial descumpriu os arts. 16, 17, 18 e 19 da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP, senão vejamos:

- O Acórdão nº 803/2019, de 22/10/2019, que determinou a Tomada de Contas Especial foi **publicado em 04/11/2019**. Então, o prazo para cumprimento da determinação encerraria em 03/03/2020, Enquanto:

- **A Portaria nº 557 de 14/08/2020**, emitida pelo ex-Prefeito – Sr. Francis Maris Cruz, designou os servidores para constituírem a Comissão de Tomada de Contas Especial (Eliana da Silva Carvalho Duarte – Presidente; e Girlane Vieira Pereira e Leliane Barros da Silva como membros), somente, ocorreu após 284 dias após a emissão do Acórdão nº 803/2019 e 134 dias após a expiração do prazo determinado de 120 dias para conclusão e 30 dias para encaminhamento ao TCE/MT;

Tal fato denota baixo compromisso com o acompanhamento processual das decisões do Tribunal de Contas de Mato Grosso, que interessam ao Município de Cáceres-MT.

Quanto a Notificação da Empresa: embora, a Prefeitura tenha requerido prazo para apresentar comprovante de notificação da empresa, o prazo expirou e não foi apresentado o documento. No entanto, em atenção ao Princípio de Celeridade Processual, a ausência de comprovação da oportunidade ofertada à empresa na fase interna da Tomada de Contas Especial não é impeditivo para o andamento do processo, visto que, nesta fase, haverá ocasião de defesa até esgotar todas as possibilidades de notificação (e-mail, Aviso de Recebimento dos Correios e Publicação de Edital).





Quanto ao cálculo de apuração de danos ao erário: a apuração realizada pela Prefeitura Municipal de Cáceres chegou à conclusão que o valor a ser ressarcido somou R\$ 784.504,97:

Prefeitura Municipal de Cáceres			
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO			
(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)			
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)			
Responsável (eis):	Princesa Turismo Eireli Ltda		
Origem(ens) do débito:	omada de Contas Especial - Processo TCE/MT 88145/2022		
Período:	17/02/2016 a 14/06/2023		
HISTÓRICO		RESUMO	
Data Evento D/C	Valor		
17/02/2016 D	R\$ 497.287,03	Saldo do débito (incluindo variação da SELIC) em 14/06/2023	R\$ 784.504,97
DETALHAMENTO DO CÁLCULO			
001)	Resultado da soma do Débito de R\$ 497.287,03 em 17/02/2016 e do Principal Anualizado até a mesma data no valor de R\$ 0,00		497.287,03
002)	Variação da SELIC no período de 17/02/2016 até 14/06/2023, calculada aplicando-se sobre o valor principal (R\$ 497.287,03) o coeficiente 0,577570, obtido pela soma dos índices mensais da Selic, desprezando-se a variação do mês 02/2016, adicionado de 1% para o mês de atualização		287.217,94
003)	Total Geral - obtido pela soma do Principal (R\$ 497.287,03) com a variação da SELIC (R\$ 287.217,94)		784.504,97
LEGISLAÇÃO			
LEGISLAÇÃO/COEFICIENTES UTILIZADOS:			
- De 17/02/2016 a 14/06/2023 - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - Anualização monetária calculada nos termos do Acórdão Nº 1.603 - TCU - Plenário, de 15/05/2011, com nova redação dada pelo Acórdão Nº 1.247/2012, - TCU - Plenário, de 23/05/2012			

No entanto, os cálculos apresentados apresentam vícios que maculam o resultado encontrado, visto que, além de não possuir dispositivo normativo que regulamenta a matéria, ainda, houve aplicação distorcida da fonte utilizada. Pois, na avaliação emitida pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1603/2015 – Plenário, consta as seguintes considerações:

Inicialmente, a Conjur apresentou um histórico dos fatos que culminaram na Decisão nº 1.122/2000 – Plenário, quando o Tribunal examinou a aplicabilidade da taxa Selic aos seus julgados. Naquela oportunidade, o Tribunal rejeitou a incidência da Selic como índice a ser aplicado aos valores apurados em seus acórdãos. A fundamentação contida no voto condutor da Decisão nº 1.122/2000 – Plenário, pode ser sintetizada da seguinte forma:

- a) a Lei nº 8.981/1995, que determinou a incidência da Selic aos créditos da União, tem aplicação preponderante na seara tributária;





- b) a Lei nº 8.443/1992, ao tratar dos débitos apurados pelo TCU, consigna que deve haver atualização monetária e incidência de juros de mora;
- c) a Selic é taxa de juros e não fator de atualização monetária;
- d) a atualização monetária deve restringir-se à reposição da perda de valor da moeda;
- e) a reposição do valor da moeda, com a extinção da UFIR, é efetivada com a aplicação do IPCA;
- f) a Selic não pode ser utilizada como juros de mora;
- g) o percentual de juros de mora dever ser o previsto no art. 59 da Lei nº 8.381/1991, no valor de 1% (juros simples).

Como se vê, utilizando-se de maneira correta a fonte citada pela Prefeitura de Cáceres o índice a ser aplicado é o IPCA e no contrato não existe menção à incidência de juros, assim, para evitar discussão da utilização de juros de mora nos cálculos, não se deve aplicá-lo, pois, o valor a ser apurado deve ser objetivo e não depender de interpretações. Abaixo, segue o cálculo com aplicação de correção monetária pelo IPCA e sem aplicação de encargos moratórios:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 497.287,03
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	17/02/2016 a 01/09/2023

Dados calculados	
Fator de correção do período	2753 dias 1,461528
Percentual correspondente	2753 dias 46,152780 %
Valor corrigido para 01/09/2023	(=) R\$ 726.798,82
Sub total	(=) R\$ 726.798,82
Valor total	(=) R\$ 726.798,82

Nisso ao contrário do valor encontrado da Prefeitura, R\$ 784.504,97 atualizado até 14/06/2023, o valor a ser ressarcido após esta apuração foi de R\$ 726.798,82, atualizado até setembro/2023.





Após a avaliação dos documentos apresentados e das situações encontradas pugna-se para que:

- Se responsabilize o Sr. Francis Maris Cruz, ex-Prefeito de Cáceres (Gestões 01/01/2013 a 31/12/2016 e 01/01/2017 a 31/12/2020), por designar servidores, para comporem a Comissão de Tomada de Contas Especial, fora do prazo determinado; e
- Determinação para que a empresa Princesa Turismo EIRELI, ressarça o valor correspondente a 10% dos valores contratados, corretamente atualizados até a data do efetivo recolhimento.

Tais responsabilizações decorrem das seguintes irregularidades:

Irregularidade 1:

Irregularidade Classificada no TCE-MT (Resoluções Normativas nº 17/2010; 2/2015; e atualizações).	
NA_01	Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).
Resumo do Achado	Descumpriu determinação exarada no Acórdão nº 803/2019-TP, de 22/10/2019 e publicado em 04/11/2019, encaminhando a Tomada de Contas Especial, referente ao Contrato Administrativo nº 37/2016, após a expiração do prazo determinado.

Critério de Fiscalização:

Acórdão nº 803/2019-TP, de 22/10/2019 e publicado em 04/11/2019, e artigo 17 da Resolução nº 24/2014.

Evidências:

Portaria nº 557, de 14/08/2020 (fls. 5-7/867, Malote digital nº 110032/2022): designando servidores para constituírem a Comissão de Tomada de Contas Especial.





Causas e Efeitos:

O envio intempestivo de Tomada de Contas ao TCE/MT limita a capacidade administrativa de punição aos infratores e a eficácia de adoções de medidas visando o aperfeiçoamento das instituições que compõem a Administração Pública.

Responsável:

Ex-Prefeito: Sr. Francis Maris Cruz (Gestões 01/01/2013-31/12/2016 e 01/01/2017 a 31/12/2020):

Conduta:

Não cumpriu o prazo estabelecido no Acórdão nº 803/2019 -TP, de 22/10/2019 e publicado em 04/11/2019, referente a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar danos ao erário e responsabilidades atinentes a descumprimento de cláusulas do Contrato Administrativo nº 37/2016. O prazo para instauração e conclusão da fase interna de 150 dias, 120 para conclusão dos trabalhos e 30 dias para encaminhamento do relatório final ao TCE/MT, findou-se em 02/04/2020 e o gestor só compôs a comissão em 14/08/2022, portanto, após o prazo para encaminhamento dos resultados ao TCE/MT.

Nexo de Causalidade:

É de se esperar que o gestor municipal, diretamente ou por subordinados, acompanhe as determinações e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em decisões do interesse do município, ao deixar de fazê-lo pode deixar de cumprir os prazos determinados, como foi o caso. Tal conduta contraria a determinação exarada no Acórdão nº 803/2019-TP, de 22/10/2019 e publicado em 04/11/2019, e artigo 17 da Resolução nº 24/2014.





Culpabilidade:

É razoável exigir do ex-Gestor Municipal, de dois mandatos (01/01/2013 – 31/12/2016 e 01/01/2017 - 31/12/2020), conhecimento da necessidade de acompanhar as decisões emanadas pelo TCE/MT para que possam ser cumpridas dentro do prazo e serem mais eficazes nos seus processos administrativos.

Irregularidade 2:

Irregularidade Classificada no TCE-MT (Resoluções Normativas nº 17/2010 e 2/2015).	
HA_06	Contrato_Gravíssimo_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993).
Resumo do Achado	Descumprimento de cláusula do Contrato Administrativo nº 37/2016-PGM, acarretando multa de 10% sobre o valor do contrato, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Critério de Fiscalização:

Contrato Administrativo nº 37/2016 -PGM, Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro e Lei Municipal nº 2.354/2012.

Evidências:

RNI nº 17.281-2/2018 – TCE/MT e Processo Administrativo nº 007/2020, da Secretaria Municipal de Educação de Cáceres-MT (Malote Digital nº 110032/2022).

Causas e Efeitos:

A necessidade de ótima conservação dos veículos e disponibilização de equipamentos segurança, condições tácitas do contrato, é uma forma de ofertar transporte escolar com qualidade e segurança aos estudantes usuários do sistema, não agindo desta maneira a empresa comprometeu o desempenho dos estudantes e pôs em risco a vida deles.





Responsável:

Empresa Princesa Turismo EIRELLI, aqui representada pelo Sr. Fábio Martins de Souza:

Conduta:

Não disponibilizou veículos em ótimo estado de conservação e devidamente equipado com materiais de segurança visando atender contratação de transporte escolar.

Nexo de Causalidade:

A empresa Princesa Turismo EIRELLI e seus representantes desrespeitaram aos termos contratuais estabelecidos no item 3.2.2.3 do Contrato Administrativo nº 37/2016-PGM, acarretando riscos aos alunos transportados e enriquecimento ilícito por embolsar valores que seriam destinados a manutenção e conservação dos veículos utilizados. Tal conduta contraria o próprio Contrato Administrativo nº 37/2016 -PGM, Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro e Lei Municipal nº 2.354/2012.

Culpabilidade:

É razoável exigir das empresas, que prestam serviços às entidades públicas, atenção aos termos contratuais principalmente referente ao assunto em tela, visto que, o transporte escolar em veículos sem: manutenção, conservação e os necessários equipamentos de segurança, expõe a população estudantil a riscos desnecessários e tratamento desumanizado.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por fim, com fulcro do art. 100, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso), sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator:





4.1. Pela **citação** dos seguintes responsáveis, com base no art. 113, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifestem quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão:

Responsáveis:	Irregularidade:	Resumo do Achado:
Ex-Prefeito: Sr. Francis Maris Cruz (Gestões 01/01/2013-31/12/2016 e 01/01/2017 a 31/12/2020):	NA_01 Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).	Descumpriu determinação exarada no Acórdão nº 803/2019-TP, de 22/10/2019 e publicado em 04/11/2019, encaminhando a Tomada de Contas Especial, referente ao Contrato Administrativo nº 37/2016, após a expiração do prazo determinado.
Empresa Princesa Turismo EIRELLI, representada pelo Sr. Fábio Martins de Souza.	HA_06. Contrato_Gravíssimo_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993).	Descumprimento de cláusula do Contrato Administrativo nº 37/2016-PGM, acarretando multa de 10% sobre o valor do contrato, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.





Após análise da defesa, e convertendo-se os apontamentos em irregularidades, propõe-se os seguintes encaminhamentos:

1. Aplicar, nos termos do art. 327, II do Regimento Interno do TCE/MT, em virtude do encaminhamento da Tomada de Contas Especial fora do prazo ao TCE/MT, multa ao Senhor Francis Maris Cruz, Ex-Gestor do Município de Cáceres-MT (Gestões 2013-2020);
2. Determinar a atual gestora, Sra. Antônio Eliene Liberato Dias, ou quem vier a substituí-la, para regulamentar o processo de tomada de contas no Município de Cáceres; definindo prazos de encaminhamentos, tramitações internas, cálculo de atualização monetária e outros procedimentos necessários para que os processos de tomada de contas atendam os prazos estabelecidos no Art. 17 da Resolução Normativa nº 14/2014 e atualizações.
3. Determinar a atual gestora, Sra. Antônio Eliene Liberato Dias, ou quem vier a substituí-la, encaminhamento dos Autos à Secretaria Municipal de Fazenda para inclusão da empresa responsável em dívida ativa, decorrente da multa contratual de 10% mais atualização monetária e tomar outras providências a fim de assegurar o ressarcimento ao erário.

É o Relatório Técnico Preliminar que se submete à consideração superior.

3ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso,
em Cuiabá, 09 de novembro de 2023.

*Assinatura digital*³
Fernando Gonçalo Solon Vasconcelos
Auditor Público Externo

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

